MANDADO DE SEGURANÇA — BOLSA DE VALORES — COMPRA E VENDA DE AÇÕES

— Operações de compra e venda de ações, em Bolsa de Valores, não são atividades delegadas da Administração Pública, sendo incabível mandado de segurança contra comunicado por ela expedido, mormente quando este recomenda observância de ato normativo do Banco Central do Brasil.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

João Godoy Filho *versus* União Federal
Recurso Extraordinário nº 77.219 — Relator: Sr. Ministro
ALDIR PASSARINHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 9 de agosto de 1983. *Djaci Falcão,* Presidente. *Aldir Passarinho,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): Para indeferir o recurso extraordinário interposto por João Godoy Filho, o Ministro Armando Rolemberg assim fundamentou o seu despacho (fls. 77-78):

"A Bolsa de Valores do Rio de Janeiro expediu comunicado no qual recomendava aos corretores a observância do art. 100 da Resolução nº 39, de 1966, do Banco Central da República, de acordo com o qual a liquidação das operações à vista ou a termo poderia se verificar, entre outras formas, mediante transferência de certificado emitido por Caixa de Liquidação ou pela própria Bolsa de Valores, e declarou que nenhum de seus membros poderia recusar a liquidação de operação por tal forma, sob pena de incidir nas sanções estatutárias.

Contra esse ato o corretor oficial de fundos públicos João Godoy Filho requereu mandado de segurança sustentando padecer o mesmo de ilegalidade desde que nas operações à vista, de acordo com a mesma Resolução do Banco Central, no seu art. 69, a liquidação dever-se-ia fazer dentro de dois dias da operação, não sendo possível, por isso, admitir-se pudesse ser entregue simples certificado.

A segurança foi indeferida pela sentença de primeiro grau, confirmada depois por Turma Julgadora deste Tribunal aos fundamentos de que:

a) as Bolsas de Valores, como entidades privadas, não praticam atos de autoridade e, assim, não seria possível o requerimento de mandado de segurança, no caso;

b) não padecer, de qualquer forma, o ato impugnado de ilegalidade.

Inconformado recorre o impetrante com apoio na letra *a* do permissivo constitucional, atacando ambos os fundamentos. Quanto ao primeiro, alega ter a decisão, ao adotá-lo, negado vigência ao § 1º do art. 1º da Lei nº 1.533, de 1951, desde que, sustenta, as Bolsas de Valores exercem funções delegadas do poder público e, conseqüentemente, estão abrangidas pela regra referida. Quanto ao segundo, argúi inexistir lei autorizando a providência adotada, importando por isso a denegação da segurança em vulneração do princípio constitucional de que 'ninguém é obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei'.

A impugnação do julgado na parte em que entendeu que os atos das Bolsas de Valores não são atos de autoridade, não podendo conseqüentemente ser atacados pela via do mandado de segurança, não pode ser apreciada no recurso extraordinário por ultrapassada tal preliminar pela decisão que, embora acolhendo-a, julgou o mérito do pedido.

Já em relação a esse, não ficou demonstrada a ofensa à norma legal apontada pelo recorrente. O Banco Central da República baixou a Resolução nº 39/68, na forma de deliberação do Conselho Monetário Nacional, e de acordo com os arts. 7º, 8º, 9º e 16, § 3º, da Lei nº 4.728, de 1965, e o art. 9º da Lei nº 4.595, de 1964. As bolsas, de sua vez, estão obrigadas a cumprir as resoluções baixadas por tal forma e, portanto, ao recomendarem a respectiva execução pelos seus membros, não praticam ato contrário à lei ou nesta não autorizado.

Indefiro o recurso."

Ainda inconformado, agravou o recorrente. Provido o agravo, subiram os autos a esta Corte. Aqui, manifestou-se a Procuradoria-Geral da República pelo desconhecimento do recurso.

É este o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): As Bolsas de Valores são pessoas jurídicas de direito privado, conforme resulta da Resolução nº 39, do Banco Central do Brasil, sendo associações civis, com finalidades lucrativas, vindo os seus objetos sociais definidos no art. 1º da mencionada Resolução. Para o início de suas operações, dependem de prévio registro ao Banco Central e autorização deste, e funcionarão sob sua supervisão e fiscalização permanente.

Estou em que algumas de suas atividades poderão ser consideradas como delegadas da Administração Pública, como, por exemplo, aquelas previstas nos incisos IV, V, VII e VIII do art. 7º da Resolução nº 39, até mesmo porque das decisões do Conselho de Administração sobre assuntos previstos em tais incisos caberá recurso para o Banco Central.

Entretanto, no tocante às operações de compra e venda das ações, embora possa haver a respeito regulamentação sobre o *modus operandi* estabelecido pelo Banco Central do Brasil, nos limites de suas atribuições de supervisão e fiscalização, não há como, a meu ver, dizer-se que exerce função delegada a bolsa, ao disciplinar internamente as operações mobiliárias de compra e venda de tais títulos. Tais operações, que constituem atividades específicas dos corretores, podem ser regidas por normas internas das próprias associações em que se constituem as bolsas, sem atingir ao nível de função delegada, sem embargo de reconhecer-se que poderá o Banco Central ou a Comissão de Valores Mobiliários, conforme o caso, para a tranqüilidade, segurança e liquidez do mercado mobiliário, fixar regras que assegurem tais princípios, no caso de estarem eles sendo maltratados.

Assim, não me parece possa ser fulminado mediante mandado de segurança o Comunicado nº 1 da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, que estabeleceu norma geral sobre as operações de compra e venda à vista, admitindo que possam ser expedidos os "certificados de desdobramento", a critérios da Caixa de Liquidação, pela razão acima referida de não se poder considerar o ato impugnado como de natureza delegada, como pelo seu caráter normativo, ali admitindo que as Caixas de Liquidação possam, também, nas operações à vista, efetuar a entrega de "certificados de desdobramento" emitidos pela mesma Caixa.

"Serviços delegados", conforme preleciona Hely Lopes Meirelles, em seu *Direito administrativo brasileiro*, "são aqueles cuja execução o poder público transfere a entidades ou particulares estranhos à administração competente para realizá-los", e não se encontra determinação legal que estabeleça ser serviço próprio do Estado aquele inerente à disciplina das operações de venda de ações, embora — isso sim — lhe caiba a supervisão e fiscalização de tais operações.

Bem acentuou no seu lúcido parecer a douta Procuradoria-Geral da República, através do então Procurador da República, Dr. José Fernandes Dantas, hoje destacado ministro do eg. Tribunal Federal de Recursos, do qual é o atual ilustre presidente (fls. 90-91):

"1. Por qualquer das teses que esposa, a v. decisão recorrida (fls. 52) exime-se da censura dirigida pelo recurso (fls. 60).

2. Com efeito, em primeiro lugar, faltando ao ato impugnado a qualidade de ato de autoridade pública, pois derivou do exercício de direito de uma mera associação civil, como se qualifica a Bolsa de Valores, é induvidável a afirmação de contra ele não caber mandado de segurança. Por outro lado, a mesma incensurabilidade proteje o segundo fundamento da decisão, no particular de não se vislumbrar ilegalidade no ato que, disciplinando a corretagem, estabelece a exigência da entrega de 'certificados de desdobramento', mesmo que na liquidação de operações à vista, a critério da Caixa de Liquidação. Tais normas se comportam no campo de atividade da associação, e contra elas não há direito do corretor de fundos a merecer proteção, segundo bem o sustenta a própria decisão recorrida.

3. Parecer contrário ao conhecimento do recurso, pela carência do pressuposto da letra *a* do permissivo."

Pelo exposto, não conheço do recurso, apenas interposto sob o pálio da letra *a* do art. 119, III, da Constituição.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 77.219-7-RJ — Rel.: Ministro Aldir Passarinho. Recte.: João Godoy Filho. (Adv. Ruy César Nunes Pereira). Recda.: União Federal.

Decisão: não conhecido. Unânime. 2ª Turma, 9.8.83.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Decio Miranda, Aldir Passarinho e Francisco Rezek. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.